

Lei Complementar nº 015/2005,

de 27 de Dezembro de 2005
Institui o Código Tributário do
Município de Faina.

Faço saber que a Câmara Municipal de Faina aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I
DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de Faina.

Art. 2º - Por legislação tributária entende-se aquela que institui, revoga, altera ou regulamenta tributo, seu fato gerador e base de cálculo, alíquota ou regra de definição ou sujeição pessoal às suas normas.

§ 1º - Não se considera como tributária lei que, embora gerando receita decorrente de multa ou indenização, tenha como objeto principal a imposição de medida de política administrativa.

§ 2º - A Lei Municipal de natureza tributária é da iniciativa do Chefe do Executivo, na forma das normas constitucionais em vigor.

§ 3º - A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo quando que institua ou aumenta tributos, defina fato gerador, alíquota ou base de cálculo, caso em que somente vigora no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da aprovação.

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste código ou de lei.

§ 1º - É instituída a Unidade de Referência Fiscal do Município de Faina, abreviada pela sigla URFF, cujo valor será de R\$ 1,00 (Um real), a ser atualizada

até 31 de janeiro de cada ano, pelo IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que lhe sobrevier.

§ 2º - O valor de qualquer tributo, seja imposto, taxa ou contribuição de melhoria, ou preço público - tarifa ou emolumento da competência municipal, a partir do décimo dia a contar do seu vencimento, é automaticamente transformado em Unidade de Referência Fiscal do Município de Faina (URFF) do dia do vencimento e multiplicado pelo valor da mesma Unidade (URFF), do dia do pagamento.

Art. 4º - A interpretação da legislação tribuária municipal será feita pelos órgãos que, segundo este Código, a Lei Orgânica do Município ou lei de organização, receberem esta competência.

§ 1º - O contribuinte pode formular consulta em tese sobre matéria tributária de competência municipal, sendo o órgão competente obrigado a emitir parecer.

§ 2º - Se a consulta se referir a obrigação fiscal, pela qual se sujeite o consulente, a resposta terá força de pré-julgado em relação ao mesmo, não obrigando terceiros nem a Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º - São as seguintes as definições utilizadas neste Código:

I - Tributo - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

II - Imposto - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

III - Taxa - As taxas cobradas pelo Município de Faina no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

IV – Contribuição de Melhoria – é o tributo arrecadado com o fim específico de fazer face à realização de obras públicas das quais decorra benefícios para o imóvel.

Art. 6º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar matérias deste Código, disciplinando dispositivos ou fixando normas para sua execução, especialmente sobre o lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria.

Art. 7º - Considera-se domicílio fiscal de contribuinte:

I – pessoa física. o lugar onde reside ou se encontre a sede principal das suas atividades ou negócios;

II – de pessoa jurídica o local de qualquer de suas sedes ou filiais;

§ 1º - O domicílio fiscal constará, obrigatoriamente, das petições, guias e outros documentos que o contribuinte apresente à Fazenda Pública Municipal;

§ 2º - Os contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de quinze dias a partir da ocorrência.

§ 3º - Os contribuintes do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, e das taxas cobradas com este, que não o fizerem dentro do prazo de sessenta dias, a partir da vigência deste Código, serão considerados em domicílio ignorado e a notificação de lançamento do Imposto será procedida por Edital.

Art. 8º - Os casos omissos neste Código serão decididos pelo Prefeito Municipal, com base no Código Tributário Nacional, Estadual e nos Princípios Gerais do Direito.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA AUTORIDADE FISCAL

Art. 9º - Autoridade Tributária é aquela que, por Lei, ou regulamento, tem competência e atribuição de orientar a aplicação das leis fiscais, dar-lhes interpretação, dirimir dúvidas sobre as mesmas e expedir atos necessários ao seu cumprimento.

Art. 10 – As funções de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de normas deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão definido em lei e segundo os respectivos regimentos.

Art. 11 – A fiscalização direta dos tributos municipais compete ao órgão fazendário e aos seus servidores; a indireta, às autoridades judiciais, na forma da lei e demais órgãos e servidores do Município.

Art. 12 – O servidor encarregado de arrecadar e fiscalizar tributo, deve, sem prejuízo de rigor no desempenho de suas funções, prestar assistência ao contribuinte esclarecendo-o sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

TÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA CADASTRAL

Art. 13 – O Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC, compreende o Cadastro Imobiliário, e o Cadastro de Produtores, Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviço.

§ 1º - Todo proprietário ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel e quem exercer atividade econômica no Município, está sujeito a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes – CMC.

§ 2º - O Município pode instituir cadastro acessório ou especial, inclusive para lançamento e arrecadação de contribuição de melhoria.

Art. 14 – A inscrição no cadastro imobiliário será feita pelo órgão fazendário, com as informações necessárias à identificação do fato gerador e da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Nenhum loteamento novo será aprovado, antes da inscrição de cada lote no Cadastro Imobiliário.

§ 2 – Havendo litígio sobre imóvel, o cadastro mencionará tal fato, o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em relação ao espólio, à massa falida e às sociedades em liquidação.

Art. 15 – A licença para construir, reformar, ampliar, demolir ou utilizar edificação ou qualquer modificação que afete suas características para efeito fiscal, só pode ser concedida após sua anotação na ficha cadastral.

Art. 16 – O valor de terreno será fixado considerando-se os índices de variação da moeda, os preços de transações imobiliárias recentes, os acidentes naturais e qualquer informação, circunstância ou característica que possa influir em sua valorização.

Art. 17 – O valor de construção será fixado considerando-se os valores de contratos de construção recentes, os preços das últimas transações imobiliárias e quaisquer outros dados informativos.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS COMERCIANTES E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 18 – A inscrição no Cadastro de Produtores Industriais, Comerciantes e Prestadores de Serviços, será feita pelo órgão fazendário com as informações necessárias aos efeitos fiscais.

§ 1º - A inscrição deverá ser requerida pelo contribuinte sob as penas deste Código:

- a) de estabelecimentos novos, antes do início das atividades;
- b) de estabelecimento já existente, até trinta dias após a ocorrência de alteração nos atos constitutivos, ramo de atividade ou outra que possa alterar sua classificação fiscal;
- c) de profissional liberal e autônomo, sem estabelecimento fixo, em até quinze dias após o início de sua atividade.

§ 2º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem observância do disposto na alínea "b", o adquirente será responsável pelos débitos existentes.

Art. 19 – Constituem estabelecimentos distintos para efeito de inscrição cadastrais que:

I – no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos;

Parágrafo Único – Não se considera distintos os imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os pavimentos do mesmo imóvel.

TÍTULO IV
DA INCIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DO LANÇAMENTO

Art. 20 – Lançamento é procedimento destinado a constituir crédito tributário, em face da ocorrência de obrigação tributária correspondente; determinar a matéria tributável; calcular o montante de tributo devido, identificar o contribuinte e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível.

§ 1º - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão previstas neste Código.

§ 2º - O lançamento reporta-se à data em que haja ocorrido a obrigação tributária e se rege pela Lei então vigente.

§ 3º - Os atos formais relativos ao lançamento cabem ao órgão fazendário competente, exceto no regime de auto-lançamento.

§ 4º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 21 – O lançamento será feito com base nos dados cadastrais ou em apuração fiscal, na forma e época fixadas neste Código e em regulamento.

§ 1º - A apuração fiscal conterá os elementos necessários à identificação do fato gerador e do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O erro de fato ou de direito, em apuração fiscal, será retificado de ofício pela autoridade a quem couber sua revisão.

Art. 22 – Quando o cálculo de tributo incidir sobre valor ou preço de bem, direito ou serviço, a autoridade lançadora arbitrará o valor omissso ou quando não mereça fé a declaração ou documento expedido pelo sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado, ressalvado o direito de contestação, administrativa ou judicial.

Art. 23 – O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade competente, quando:

I – o determine este Código ou regulamento;

II – se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em seu favor, agiu com dolo, simulação ou fraude;

III – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

IV – se comprove que ocorreu fraude ou falta funcional do agente que o efetuou ou omissão de ato ou formalidade essencial;

V – ocorra erro na apreciação de fato ou na aplicação da Lei.

Art. 24 – Para obter elementos que permitam verificar com precisão a natureza e o valor de crédito tributário, a Fazenda Pública poderá:

I – exigir a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que posam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção em locais, estabelecimentos, bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Pública Municipal;

V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial, quando necessário à reavaliação de diligência para exame de locais, estabelecimentos, objetos e livros de contribuinte.

Parágrafo Único – Nos casos a que se refere o inciso V deste artigo, o funcionário lavrará termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 25 – O lançamento e suas alterações serão comunicadas aos contribuintes mediante notificação direta através de edital no caso no caso do § 3º, art 7º deste Código.

Art. 26 - O lançamento regularmente notificado só será alterado em virtude de impugnação judicial ou administrativa do sujeito passivo, desde que feita dentro dos prazos fixados e deferida pela autoridade competente ou, de ofício, nos casos do art. 25 deste Código.

Art. 27 – A modificação, de ofício ou por decisão administrativa ou judicial, nos critérios de lançamento, somente pode ser efetivada, em relação ao mesmo sujeito passivo, após a data de sua introdução.

Art. 28 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que houver erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos da fixação hajam sido apurados pelo fisco.

Art. 29 – Poderá o Município adotar apuração e verificação diária em estabelecimento, se houver dúvida sobre declaração para fins de lançamento de tributo de sua competência ou de cuja arrecadação participe.

Seção I

Do Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 30 – O Imposto predial e Territorial Urbano terá lançamento anual, um para cada imóvel, no nome sob o qual conste no Cadastro.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§ 2º - O lançamento considera-se regularmente efetuado com a notificação, no domicílio fiscal, conforme dispõe o art. 7º deste Código.

§ 3º O lançamento será efetivado na época fixada por ato do Prefeito Municipal.

Seção II

Do Lançamento dos Demais Impostos Municipais

Art. 31 – O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficará sujeito ao regime de auto-lançamento, quando emita nota fiscal e mantenha escrita regular e, ao regime do lançamento, nos demais casos, na forma de regulamento a ser baixado pelo Executivo.

Seção III

Da Reclamação Contra Lançamento

Art. 32 – A reclamação contra lançamento será apresentada em requerimento escrito, dentro do prazo consignado na notificação.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - As reclamações devem conter os dados necessários à identificação do imóvel ou atividade objeto do lançamento.

§ 3º - Se o imóvel não estiver inscrito no Cadastro, a reclamação será recusada de plano, dando-se ciência do fato ao interessado.

Art. 33 – A reclamação será recebida em efeito suspensivo quando:

- I – o agente passivo for pessoa diferente;
- II – houver erro em alíquota, base de cálculo, ou no próprio cálculo;
- III – os prazos concedidos para pagamento forem diferentes dos fixados na legislação referentes ao tributo lançado.

§ 1º - O prazo para reclamação, nos casos previstos neste artigo, será de trinta dias a contar da notificação do lançamento.

§ 2º - Cabe ao contribuinte, quando a reclamação for indeferida, o pagamento de multas e outras penalidades incidentes sobre o tributo.

Art. 34 – A autoridade decidirá em dez dias do conhecimento da reclamação, confirmando o lançamento ou determinando sua revisão.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 35 – A arrecadação de tributo, multa, depósito ou caução, será feita no prazo estabelecido pelo órgão fazendário, por procedimento amigável e ou ação executiva.

Art. 36 – Pela cobrança a menor, de tributo ou penalidade responde perante a Fazenda Municipal, o servidor responsável, cabendo ação regressiva contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - O servidor referido poderá requerer a ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, somente cabendo cominação de multa, salvo no caso de dolo ou má fé cabalmente comprovados.

§ 2º - Não será responsabilizado o servidor, por cobrança a menor feita em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando provado que a fraude foi praticada em circunstância e forma que tornou impossível a defesa do fisco municipal.

Art. 37 – O Município poderá autorizar estabelecimento de crédito a proceder o recebimento de tributo de sua competência.

Art. 38 – Nenhum procedimento se intentará em desfavor de contribuinte que pagar na forma de decisão administrativa, ainda que esta venha a ser modificada.

Seção I

Da Arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbana

Art. 39 – O pagamento será feito anualmente, em cotas iguais, na forma, local e prazo previsto em ato do Executivo.

Parágrafo Único – Quando o pagamento for efetuado integralmente no prazo de vencimento da primeira cota, será concedido desconto sobre o montante do imposto, conforme estabelecido em regulamento, aplicando-se, em caso de atraso, a regra do art. 3º deste Código.

Seção II

Da Arrecadação da Taxa de Licença

Art. 40 – As taxas de licença, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – antes do início das atividades, em se tratando de firma ou estabelecimento novo;

II – no prazo fixado em ato do Executivo, quando devido por contribuinte licenciado pelo Município;

III – junto com o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no caso de profissional autônomo, sem estabelecimento fixo;

IV – cada vez que ocorrer mudança de local ou ramo de atividade;

V – antecipadamente, nos casos de funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestacional e similares em horários especiais; exercício de comércio eventual ou ambulante; de execução de obra particular; execução de arreamento e loteamento; ocupação de área, via ou logradouro público e de publicidade.

Art. 41 – A taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimento agropecuário, comercial, industrial, prestacional e similares, devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que iniciar as atividades.

CAPÍTULO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 42 – A restituição de tributo pago indevidamente será feita mediante requerimento acompanhado de documento de documento fiscal que comprove o recolhimento do indébito.

Art. 43 – A restituição será feita nos casos de:

I – pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da lei tributária aplicável, da natureza do fato gerador ou das circunstâncias efetivamente ocorridas;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota, no cálculo do valor do débito ou na elaboração de documento sobre lançamento e pagamento;

III – reforma total ou parcial de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição total ou parcial dá direito à devolução, na mesma proporção, de pena pecuniária, salvo quando referente a infração não eliminada pela causa da restituição.

§ 2º - Quando o tributo indevido houver sido pago com desconto, a restituição também assim se dará.

§ 3º - A restituição não se efetivará sem a anotação pelo órgão próprio, nas vias destinadas ao arquivo, dos dados relativos à restituição autorizada.

Art. 44 – O direito de pleitear administrativamente a restituição de tributo, extingue-se em seis meses quando baseado em erro de cálculo, ou de cinco anos nos demais casos, contados da extinção do crédito ou da data em que se tornar definitiva a decisão que tenha reformado total ou parcialmente a decisão condenatória.

CAPÍTULO IV

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 45 – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Território e de outros Municípios

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos;

IV – papel destinado à impressão de jornais, periódicos e livros;

V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitação ao mesmo.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da responsabilidade por tributos que lhes caibam reter na fonte, nem as dispensa da prática de ato assecuratório do cumprimento de obrigação tributária por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo, quanto às autarquias da União, dos Estados ou de Municípios, abrange somente o patrimônio, renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica a serviço concedido, permitido ou autorizado pela União, Estados ou Municípios.

§ 4º - A imunidade tributária dos templos limita-se a imóvel destinado diretamente ao culto.

Art. 46 – A isenção de imposto somente será concedida por lei especial, de iniciativa do Executivo e nos casos de relevante interesse do Município.

§ 1º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das condições geradoras da concessão ou sua cessação, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

§ 2º - A isenção, salvo se concedida por prazo ou condição determinada, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, vigorando a modificação ou revogação a partir do exercício seguinte ao da promulgação da lei.

§ 3º - As disposições deste artigo, se aplicam às isenções em vigor, as quais são expressamente revogadas.

Art. 47 – Nenhuma imunidade ou isenção abrange taxa e contribuição de melhoria, salvo exceção expressa neste Código.

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

Art. 48 – A juízo do Prefeito, poderá ser concedida remissão de tributo a contribuinte que provar não possuir renda capaz de cobrir o valor de seus débitos, sem graves prejuízos para sua própria sobrevivência, respeitadas as exigências deste Capítulo.

Art. 49 – Não se concederá remissão a proprietário de:

- I – dois ou mais lotes vagos;
- II – lote vago situado em rua pavimentada;
- III – duas ou mais edificações.

Art. 50 – O contribuinte fará requerimento ao Prefeito, contendo:

- I – qualificação completa, inclusive inscrição no Ministério da Fazenda;
- II – cópia da última declaração de rendimento, se sujeito;
- III – declaração dos tributos cuja remissão pleiteia;
- VI – prova de não se enquadrar nas vedações do artigo anterior.

§ 1º - Protocolado o expediente, com isenção de emolumentos, as informações serão verificadas por comissão para esse fim designada.

§ 2º - A comissão proferirá parecer conclusivo que será submetido à decisão final e irrecorrível do Prefeito Municipal.

Art. 51 – A remissão, por tempo determinado, depende, para início de vigência de quitação dos débitos anteriores.

Parágrafo Único – Em vista das informações da comissão, o Prefeito poderá conceder, além da remissão para o exercício vigente e seguintes, remissão de penalidade incidente sobre dívida ativa, em fase de cobrança amigável, de exercícios anteriores.

Art. 52 – A seu critério, obedecidas as disposições deste Capítulo, o Prefeito poderá conceder remissão a entidades culturais, recreativas e beneficentes sem finalidade lucrativa.

CAPÍTULO VI

DO INCENTIVO E DA PROMOÇÃO

Art. 53 – Para promover o desenvolvimento social, econômico, cultural e programas setoriais, poderá ser concedida remissão, por até dez anos, de tributo Municipal:

I – sobre imóvel a ser utilizado para indústria ou ensino superior;

II – referente à licença para localização e uso de imóvel, edificado ou não, para instalação de indústria ou unidade de ensino superior.

III – sobre imóvel urbano destinado a abrigar, exclusivamente sem fins lucrativos, que não remunere seus diretores nem distribua lucros e tenha a finalidade de congregiar classes patronais ou trabalhadores, para realizar a união de associados, sua representação e defesa, sua elevação cultural ou física e à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 1º - Para indústria a ser instalada, a concessão se fará:

I – pelo prazo de dez anos, incluindo os incentivos dos incisos I e II, para empresas que empreguem mais de cinquenta trabalhadores;

II – pelo prazo de dez anos, abrangendo apenas o incentivo do inciso I, para as que empreguem mais de vinte e até quarenta e nove trabalhadores;

III – pelo prazo de cinco anos, abrangendo apenas o incentivo do inciso I, para as demais indústrias.

§ 2º - Equipara-se à indústria nova, para efeitos deste artigo, a instalação em local designado pela legislação de uso do solo, de indústria que venha a ser, na forma daquela norma, declarada em desconformidade de uso.

Art. 54 – Verificado o descumprimento, pelo favorecido, das condições da concessão, a Prefeitura cassará a remissão, e, se verificar que a mesma foi obtida com fraude, notificará o contribuinte para pagar os tributos com todas as penas incidentes.

Art. 55 – O executivo poderá, mediante convênio, conceder remissão de tributo a estabelecimento escolar, recebendo, em contrapartida, bolsas de estudos a serem distribuídas a estudantes pobres.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 – O direito da Fazenda Municipal proceder ao lançamento de tributo e sua revisão, prescreve em cinco anos contados do último do exercício em que for devido ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Art., 57 – O direito de cobrar a dívida de imposto e taxa modificada ou extinta pela legislação tributária em vigor, prescreve em cinco anos, a contar do último dia do ano em que tornar devido.

Art. 58 – O prazo fixado nos artigos anteriores interrompe-se por qualquer ato administrativo referente ao lançamento.

§ 1º - O contribuinte será notificado da interrupção, contando-se novo prazo a partir do último dia do exercício correspondente.

§ 2º - Interrompe, especialmente, o curso da prescrição:

- I – a citação do devedor por repartição ou funcionário fiscal;
- II – a citação judicial do devedor;
- III – a habilitação do crédito fiscal em liquidação concursal, inventário ou execução testamentária;
- IV – qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 59 – Salvo disposição legal em contrário, a prova da quitação de tributo municipal, quando exigível, será feita exclusivamente por certidão negativa expedida por órgão fazendário, a requerimento do interessado, com as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramo de atividade, e indique a causa do pedido.

Parágrafo Único – Tem os efeitos deste artigo, a certidão de que conste a exigência de débito fiscal não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada caução ou fiança, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60 – Constitui dívida ativa do Município, a decorrente de imposto, taxa, contribuição de melhoria, Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP e multa de qualquer natureza regularmente inscrita após esgotado o prazo para pagamento.

Art. 61 – Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais no órgão municipal competente.

§ 1º - Encerrado o exercício financeiro, será feita imediatamente a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

§ 2º - Independente do término do exercício financeiro, o débito fiscal não pago em tempo hábil e não relacionado com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será inscrito.

§ 3º - A multa por infração de lei ou regulamento municipal será considerada dívida ativa e imediatamente inscrita assim que findar o prazo para interposição de recurso, ou quando não provido o mesmo.

§ 4º - Da dívida ativa de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, será extraída certidão, a ser encaminhada para cobrança executiva.

Art. 62 – A dívida ativa decorrente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as taxas arrecadadas juntamente com este, será cobrada amigavelmente até cento e vinte dias após o término do exercício financeiro em que foram lançados e, findo esse prazo, será encaminhada para cobrança executiva.

Art. 63 – Da inscrição da dívida constará:

I – o nome do devedor, e dos corresponsáveis e, sempre que possível, o domicílio fiscal de um e outros;

- II – origem, natureza do crédito e a lei tributária respectiva;
 - III – o valor devido e o modo de calcular os encargos e penas;
 - IV – a data da inscrição;
 - V – sendo o caso, o número do processo de que se originou.
- § 1º - A certidão indicará o livro e a folha de inscrição.

§ 2º - O fisco poderá implantar sistemas informatizados de inscrição, caso em que será dispensada a exigência do § 1º, fazendo-se a identificação por processo compatível.

Art. 64 – Somente serão canceladas, por Decreto do Executivo, os débitos legalmente prescritos.

Art. 65 – O recebimento de débito já encaminhado para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia expedida, por escrivão ou advogado, a qual conterá:

- I – nome e endereço do devedor;
- II – número da inscrição da dívida;
- III – valor total do débito e período a que se refere;
- IV – a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito.

Parágrafo Único – Sem autorização legislativa expressa não se receberá débito inscrito em dívida ativa com dispensa de multa, juro de mora ou correção monetária.

Art. 66 – Encaminhada a dívida ativa para cobrança executiva, cessa a competência do órgão fazendário para decidir quanto a ela, cabendo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela Prefeitura ou por autoridade judiciária.

LIVRO II
DOS IMPOSTOS DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
TÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Art. 67 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - considera-se imóvel edificado, o terreno e a construção ou edificação permanente destinado a habitação, trabalho, lazer ou exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma, bem como suas unidades ou dependências.

§ 2º - Considera-se não edificado o imóvel em que houver obra paralisada ou em andamento, edificação condenada, em ruínas ou de natureza temporária.

§ 3º - Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em ato da Administração Municipal, observado o requisito da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I – meio fio, sarjeta, pavimentação ou captação de águas pluviais;

II – escola;

III – abastecimento de água;

IV – sistema de esgotos sanitários;

V – rede de iluminação pública, até a distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º - Equipara-se à zona urbana, para os efeitos deste artigo, a zona, de expansão urbana, definida em ato da Administração Municipal e constante de loteamento destinado a habitação, indústria, comércio ou sítios de recreio, bem como os Distritos e Vilas.

Art. 68 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todas as mutações patrimoniais e possessórias, nos casos de transmissão de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Art. 69 – O imposto incide ainda, sobre imóvel rural, localizado na zona urbana ou a esta equiparada, utilizado como sítio ou local de recreio e cuja produção não se destine prioritariamente ao comércio.

Art. 70 - O imposto será cobrado com base na planta de valores imobiliários.

Art. 71 - O imposto não incide nos casos de imunidade previstos neste Código nem sobre imóveis cedidos, gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 72 - Contribuinte de imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - O imposto é devido por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária, dos possuidores indiretos e do espólio das pessoas nele referidas.

Art. 73 - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel.

Parágrafo Único - Anualmente, até 31 de janeiro, o Prefeito Municipal instituirá, por meio de Decreto, a Planta de Valores Imobiliários, para os fins deste artigo.

Art. 74 - O imposto a pagar resultará da aplicação da alíquota de:

0,30 - um por cento sobre o valor de mercado do imóvel edificado;

II - variável de ~~de~~ a cinco por cento do valor de mercado do imóvel não edificado, conforme regulamento a ser baixado pelo Executivo.

TÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

Art. 75 - Constitui fato gerador do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre bem imóvel, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos e a sua aquisição.

§ 1º - Constitui ainda fato gerador do imposto:

I - o compromisso de compra e venda;

II - a procuração em causa própria, para venda de imóvel e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos comuns à compra e venda imobiliária;

III – o excesso de quinhão lançado por um dos cônjuges, separado ou divorciado, em favor do outro, na divisão do patrimônio comum;

IV – a instituição e a substituição fideicomissória;

V – a subrogação de bens inalienáveis;

VI – a constituição de enfiteuse e subenfiteuse e a aquisição por sentença declaratória de usucapião.

§ 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade principal do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 76 – Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito real a ele relativo.

§1º - Nas permutas, cada contratante pagará sobre o valor do bem adquirido e, no usufruto, será pago pelo usufrutuário, salvo se menor ou não detentor de renda, quando será pago pelo cedente.

§ 2º - O pagamento será efetuado:

I – antes de ser lavrada a respectiva escritura, mediante guia expedida pelo notário, em duplicata. Se a escritura for lavrada em outro município, dentro de dez dias contados da sua lavratura;

II – nas transmissões por título particular, mediante sua apresentação à repartição fiscal, em dez dias;

III – nas execuções, pelo arrematante ou adjudicatário, antes de ser expedida a respectiva carta;

IV – nas vendas com pacto comissório ou de melhor comprador, antes da lavratura da escritura;

V – nas transmissões por procuração em causa própria ou substabelecimento, antes da lavratura do instrumento;

VI – no usucapião, dentro de dez dias contados do trânsito julgado da sentença declaratória;

VII – nas cessões de direito, em dez dias, se por instrumento particular, e no ato da transmissão, se por instrumento público.

§ 3º - Das guias relativas à transmissão constará:

I – quando relativas a imóvel urbano:

- a) o nome e endereço das partes;
- b) a natureza do contrato;
- c) o preço pelo qual se realiza a transação e a cota de cada adquirente, se houver mais de um;
- d) a área e confrontações do imóvel e as edificações existentes;

II – quando relativas a imóvel rural:

- a) relação das culturas existentes, com sua área e valor estimado;
- b) declaração sobre existência de cachoeiras, jazidas minerais, fontes de águas medicinais ou hidrotermais;
- c) descrição das benfeitorias com indicação de seu valor;
- d) denominação do imóvel e número do registro e matrícula.

Art. 77 – O escrivão e tabelião que expedir guia para pagamento do imposto mencionará:

I – a existência de compromisso de compra e venda, cessão de direito, procuração e substabelecimento em causa própria;

II – na enfiteuse, os foros, jóias e laudêmos convencionados, e, na subenfiteuse, as pensões e seus valores;

III – no usufruto, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando a duração destes;

IV – na arrematação, o respectivo valor;

V – na cessão de direitos hereditários, o nome do “de cujus”, o lugar e a data da abertura da sucessão;

VI – na permuta, o nome dos permutantes e as partes que recebem.

Art. 78 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou direito transmitido, ainda que o valor atribuído em contrato seja menor que aquele.

Parágrafo Único – Havendo reserva em favor do transmitente de usufruto, será deduzido da base de cálculo o valor do direito reservado.

Art. 79 – A alíquota do imposto é:

I – na transmissão de imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação, de meio por cento sobre a parte financiada e de dois por cento sobre o restante;

II – nas demais transações a título oneroso, ⁰³quatro por cento.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 80 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica, dos serviços constantes da seguinte lista, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constituam como atividade preponderante do prestador.

01 Serviços de informática e congêneres

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas
- 1.02 Programação
- 1.03 Processamento de dados e congêneres
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas

02 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

03 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda

- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário

04 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres

- 4.01 Medicina e biomedicina
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares
- 4.07 Serviços farmacêuticos
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopedia
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação

de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

05 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

06 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

07 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de

engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

- 7.04 Demolição.
 - 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 Calafetação
 - 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres
 - 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores
 - 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
 - 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
 - 7.14 Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
 - 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
 - 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congêneres.
 - 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
 - 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres
 - 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais
 - 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres
- 08 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

09 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, **apart-hotéis**, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.

10 Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**)
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios
- 10.06 Agenciamento de notícias.
- 10.07 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.08 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.09 Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de

bens de qualquer espécie

12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 Espetáculos teatrais
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 Boates, táxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia

- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 *Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.*

14 Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
 - 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 *Serviços de transporte de natureza municipal*

17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (**franchising**).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de

alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 Leilão e congêneres.

17.13 Advocacia.

17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 Auditoria.

17.16 Análise de Organização e Métodos.

17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 Estatística.

17.21 Cobrança em geral.

17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres

18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.02 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 Serviços de exploração de rodovia.

22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres

24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 Planos ou convênio funerários.

25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 Serviços de assistência social

27.01 Serviços de assistência social.

28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 Serviços de biblioteconomia.

29.01 Serviços de biblioteconomia.

30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.

- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
 - 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 Serviços de desenhos técnicos.**
 - 32.01 Serviços de desenhos técnicos.
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
 - 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
 - 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
 - 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 Serviços de meteorologia.**
 - 36.01 Serviços de meteorologia.
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
 - 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 Serviços de museologia.**
 - 38.01 Serviços de museologia.
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.**
 - 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
 - 40.01 Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens ou serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço, conforme o disposto na Lei Complementar N.º 116, de 31 de julho de 2003.

§ 2º - A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 81 - Quando os serviços forem prestados por Empresas, o imposto será cobrado mensalmente sobre o valor da receita bruta ou preço do serviço, conforme as alíquotas constantes da Tabela I anexa a este Código.

Art 82 – Na hipótese de serviços executados por profissionais autônomos sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, o imposto será devido anualmente e calculado na forma da Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – A anuidade será recolhida até o dia 31 de março e valerá para todo exercício financeiro em que efetivamente foi recolhida, podendo ser calculada proporcionalmente à quantidade de meses do ano, nos casos em que o contribuinte iniciar suas atividades após seu vencimento inicial.

Art. 83 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço ser proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país, nos termos do § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar N.º 116, de 31 de julho de 2003;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo anterior deste Código (lista de serviços);
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista de serviços;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;
- V Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;
- VI Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços;
- XII da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços;
- XIII onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;
- XIV Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;
- XV do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;
- XVI da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;
- XVII do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços;
- XVIII do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;
- XIX da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços;
- XX do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade prestar serviços e que configure atividade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-las as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento de prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumento e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água e gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º - Para efeito desta lei, considera-se:

I - local de prestação de serviço:

a) o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o local do domicílio do prestador, exceto na hipótese prevista na alínea "b" deste inciso.

b) o do estabelecimento da pessoa tomadora do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ela estiver domiciliada, na hipótese de incidência do ISS do serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

II - sociedade uniprofissional, a sociedade civil constituída por profissionais liberais de uma mesma categoria cujo exercício profissional subordina-se às normas legais e pertençam a um mesmo conselho Profissional;

III - contribuinte substituto é a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que no regime de substituição tributária relativo ao ISS, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao município, dos serviços prestados no seu território, independentemente do prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro de Atividades Econômicas, da Prefeitura.

Art. 84 - A incidência do tributo e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III – da existência de estabelecimento fixo.

Art. 85 - Os serviços sujeitos a este Imposto são classificados na tabela do Art. 80 deste Código.

§ 1º - Ressalvadas as exceções expressas na tabela do Art. 80 deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que a prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 86 – Na prestação de serviços constantes dos itens 7.02 e 7.05 da tabela do Art. 80, a base de cálculo do imposto é o preço total da execução das obras ou serviços, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) às subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 87 - Quando não conhecido o valor real dos serviços, ou quando os registros do contribuinte não merecerem fé, será feito lançamento por arbitramento, em hipótese alguma inferior ao total das seguintes parcelas:

- I – valor dos materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II – folha de salários e retribuições pagas no ano, inclusive honorários e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e diretores;
- III – dez por cento do valor do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;
- IV – despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - O enquadramento de contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito por estabelecimento, grupo ou setor de atividade.

§ 2º - Poderá o fisco rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar imposto subsequente à revisão.

Art. 88 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondentes à tabela do Art. 80, desta Lei e Tabela I, anexa a este código.

Art. 89 - O contribuinte desse imposto manterá, em cada um de seus estabelecimentos, escrita destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - A cada prestação de serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal, conforme regulamento baixado pelo órgão fazendário.

§ 2º - A impressão de notas fiscais só pode ser efetuada após autorização o órgão competente, atendidas as normas regulamentares.

§ 3º - O contribuinte manterá livro de registro do imposto, conforme as instruções do Poder Executivo.

§ 4º - O contribuinte por estimativa, de que trata o artigo seguinte, poderá, a critério da autoridade competente, ser dispensado da escrituração e emissão de documentos referidos neste artigo.

Art. 90 - O valor do imposto a pagar será arbitrado quando:

I – O contribuinte não apresentar guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – o contribuinte a apresentar com falsidade, erro ou omissão;

III – a receita mensal for de baixa expressão econômica, o serviço tiver caráter instável e quando for difícil o cálculo do seu preço;

IV – inexistirem os registros a que se refere o artigo anterior, ou for dificultado o exame dos mesmos.

Parágrafo Único – O procedimento de ofício de que trata este artigo prevalecerá até prova em contrário.

Art. 91 - O imposto é devido por pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça qualquer atividade relacionada na tabela do Art. 80.

§ 1º - Considera-se autônomo o contribuinte que executar a prestação do serviço pessoalmente, observando o disposto no § 2º.

§ 2º - Não perde a condição de autônomo quem tiver até dois empregados com formação profissional qualificada para serviços auxiliares e até dois empregados em estágio de formação profissional.

§ 3º - A empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador a prova de inscrição na Prefeitura e do pagamento do tributo.

Art. 92 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional e os que se enquadram no regime de substituição tributária, previsto neste artigo, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas na tabela do Art. 80 deste Código.

§ 1º - Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de contribuinte substituto, quando vinculados ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediadora, e cujo local da prestação do serviço situa-se no território do Município de Faina:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado em outro país;

II – o responsável, pessoa física ou jurídica, por ginásio, estádio, teatro, salão e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais e, supletivamente, o promotor ou o patrocinador, pessoa física ou jurídica, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III – as construtoras, em relação aos serviços subempreitados;

IV – os órgãos e as empresas da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, bem como Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Federais e Estaduais, em relação aos

serviços que lhe forem prestados, inclusive da guarda, vigilância, conservação e limpeza de imóveis;

V – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral, aí incluídas as empresas de telefonia móvel ou fixa e energia elétrica, em relação ao pagamento dos serviços que contratarem com terceiros;

VI – as indústrias, em relação aos serviços de qualquer natureza contratados com terceiros;

VII – o tomador dos serviços mencionados na tabela do Art. 80 deste Código, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município.

§ 2º - O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Faina não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses da não retenção ou de retenção do imposto devido.

§ 3º - O imposto sob a responsabilidade do contribuinte substituto, será calculado pela aplicação da alíquota sobre a base de cálculo, observando-se as alíquotas e as deduções previstas na legislação.

§ 4º - Na condição de contribuinte substituto, o tomador de serviços é solidariamente responsável com o contribuinte pela satisfação dos impostos incidentes sobre as atividades especificadas em Decreto do Poder Executivo, entre as relacionadas na tabela do Art. 80, devendo proceder o desconto e retenção do valor do imposto em cada pagamento e promover o seu recolhimento junto à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Faina.

Art. 93 – Será ainda responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I – o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II – o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III – o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV – o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido ao Município de Faina pela:

a) execução de serviços de construção civil no território do Município de Faina;

b) promoção de diversões públicas.

V – o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI – os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único – A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

LIVRO III DAS TAXAS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de

concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São as seguintes as modalidades de licença sujeitas à incidência das taxas pelo exercício regular do poder de polícia:

a) – para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) – para aprovação e execução de obras e instalações particulares.

§ 3º - As taxas pela utilização de serviços públicos são as constantes da Tabela IV, anexa ao presente Código.

TÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SIMILARES

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 95 – Para funcionamento em qualquer ponto do território do Município, de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e similares, será cobrada a Taxa de Licença, de acordo com a Tabela III, anexa a este Código.

Art. 96 - A Taxa de Licença para funcionamento, com fundamento no exercício regular do poder de polícia administrativa, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior, com vistas a averiguar se:

- a) a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;
- b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Faina;
- c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;
- d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 97 - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença referente a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Taxa

Art 98 - A taxa será calculada de acordo com a tabela III, anexa ao presente Código.

SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art 99 - As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
- II - anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- III - até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo de atividade.

IV – até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração, cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento.

Parágrafo Único – a licença de que trata o § 2ª, alínea "a", do Art. 91 desta Lei será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, atendidas as condições previstas na legislação municipal.

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 100 - São isentos da taxa:

I – os que exercem o comércio eventual e os ambulantes, assim considerados:

a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações eventuais;

b)- as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

c)- os engraxates ambulantes.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PRA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES EM TERRENOS, PRÉDIOS OU LOGRADOUROS E INSTALAÇÕES DE MÁQUINAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS CORRELATOS

Art. 101 - Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares e Instalações de Máquinas, Motores e Equipamentos em Geral, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, ou serviços diversos no território do Município.

Art. 102 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 103 - A taxa de licença será cobrada de acordo com a tabela III, anexa ao presente Código.

Art. 104 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, mas não da licença da Prefeitura:

I – Os que executarem serviços de limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros e grades;

II – Os que construírem passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III – Os que construírem instalações destinadas à agricultura, pecuária, avicultura, piscicultura, apicultura e assemelhados, localizados em zonas próprias.

CAPÍTULO II

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 - A Taxa pela Utilização de Serviços Públicos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único – Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

Art. 106 - A taxa será calculada de acordo com as tabela IV, anexa a este Código.

Art. 107 - A arrecadação da taxa será feita mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 108 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único – Ocorrendo violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

Art. 109 - São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I – as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II – a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas faces, nela incluída a expedição do Termo de Habite-se.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Das Infrações e Penalidades

Art. 110 - As infrações aos dispositivos deste Livro (das Taxas), serão punidas com as seguintes penalidades:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;

III – interdição do estabelecimento ou da obra;

IV – apreensão das mercadorias, do veículo o do objeto da publicidade.

Art. 111 - As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença, serão punidas com as seguintes multas:

I – por falta relacionada com o recolhimento das taxas:

a) 2% (dois por cento) mais 0,33 % (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, por dia corrido de atraso, até o limite de 10 % (dez por cento), aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa

devida, no prazo de até 30 (trinta) dias; após esse período, o limite fixado será de até 15% (quinze por cento).

b) 100 % (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem o iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;

c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal.

II – por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 10 URFF, por infração ao disposto no "caput" do artigo 96 deste Código;

b) o valor equivalente a 15 URFF, por infração aos parágrafos 1º e 2º do artigo 96, deste Código.

III – por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente a 15 URFF ao estabelecimento que não deixar o Alvará de Licença para Localização em local visível ao público;

Art. 112 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em correção monetária, conforme o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei.

Art 113 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 114 - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

LIVRO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 115 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício par o imóvel.

Art. 116 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 117 - Será devida contribuição de melhoria em razão de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, iluminação e melhoramento de praça e via pública;
- II - construção ou ampliação de parque, ponte, túnel e viaduto;
- III - construção ou ampliação de vias de trânsito rápido, inclusive edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, energia elétrica, telefonia, transportes e comunicação em geral ou de suprimento de gás;
- V - proteção contra seca, inundação, erosão, saneamento e drenagem de porto e canal, retificação e regularização de curso d'água e irrigação;
- VI - construção de ferrovias e pavimentação de rodovias;
- VII - obras de urbanização, inclusive desapropriação em cumprimento de plano paisagístico.

Art. 118 - A contribuição de melhoria será exigida para fazer face ao custo de obra pública e será cobrada dos proprietários ou possuidores dos imóveis beneficiados ou valorizados.

§ 1º - A apuração levará em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade e outros elementos considerados isolados ou conjuntamente.

§ 2º - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente o custo da obra aos imóveis beneficiados.

Art. 119 - A cobrança terá por limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação administração, execução e financiamento, e terá seu valor sempre atualizado pela URFF.

§ 1 – Será incluído no orçamento das obras todos os investimentos necessários à sua concretização.

§ 2º - A parcela do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada considerando a natureza da obra, os benefícios para o usuário, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, devendo essa definição ser inscrita no Edital de lançamento.

Art. 120 – Para cobrança de Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital, com os seguintes elementos:

I – delimitação da área beneficiada em relação dos imóveis compreendidos;

II – o memorial descritivo do projeto;

III – o orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida com o plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se à cobrança de contribuição por obras públicas constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 121 – O proprietário de imóvel beneficiado por obra pública, tem o prazo de trinta dias após a publicação do Edital, para impugnar qualquer de seus elementos, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação, dirigida à administração através de petição, iniciará Processo Administrativo, conforme o disposto neste Código.

§ 2º - A impugnação, a reclamação e o recurso administrativo não suspendem o início ou prosseguimento da obra nem obsta a administração de praticar atos de lançamento e cobrança da Contribuição.

Art. 122 – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, o proprietário do imóvel, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes, a qualquer título, do domínio do mesmo.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão lançados contra um dos condôminos e o que for lançado terá direito de exigir dos demais a parcela que lhe couber.

Art. 123 - Executada a obra na sua totalidade ou sem parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança de Contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses, após publicado o demonstrativo de custos.

Art. 124 - O órgão fazendário manterá livro próprio para escriturar os débitos de Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do valor lançado, prazo para impugnação, local e prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos.

Parágrafo Único - No prazo de trinta dias, o contribuinte poderá reclamar ao órgão lançador, contra erro na localização e dimensões do imóvel, cálculo de índices atribuídos, valor da contribuição e ainda número de prestações.

Art. 125 - O pagamento à vista da Contribuição de Melhoria dá direito a desconto fixado no Edital de Lançamento, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - As prestações de Contribuição de Melhoria serão atualizadas conforme dispõe o § 2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 126 - A dívida ativa oriunda de Contribuição de Melhoria terá preferência sobre outros débitos fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

LIVRO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 127 - O serviço de iluminação pública compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede.

Art. 128 - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 129 - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da respectiva concessão.

Art. 130 - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é explicitada mediante planilha de custos em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste município e ligadas a rede de energia elétrica no valor inicial, definido na tabela V deste Código.

Art. 131 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§3º - O montante da CIP devido e não pago será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos deste Código.

Art. 132 - Os recursos arrecadados com a CIP integrarão o Fundo Municipal de Iluminação Pública, administrado pela Secretaria de Finanças do Município, de natureza contábil, e serão destinados ao custeio dos serviços de iluminação pública mencionados no Art. 127.

LIVRO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 – O processo administrativo tributário compreende o procedimento contraditório para apuração de infração fiscal, reclamação contra lançamento e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 134 – Constitui infração toda ação ou omissão que importe inobservância por parte de pessoa física ou jurídica, de norma deste Código, seus regulamento ou respectivas normas complementares.

§ 1º - Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, aquele que, de qualquer forma, concorrer para sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º - O pagamento de multa não elide a ação penal, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido, quando for o caso.

Art. 135 – Não tem aplicação para os fins da legislação fiscal, qualquer norma que exclua ou limite o direito de examinar livros, arquivos, documentos fiscais de prestador de serviço, comerciante e industrial ou a obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo Único – Enquanto não pagar o débito fiscal em atraso, o contribuinte não receberá nem mesmo repetição de indébito fiscal.

Art. 136 – A proibição de transacionar com o Município será imposta ao contribuinte que deixar de pagar dois ou mais débitos fiscais lançados contra si, sendo aplicada pelo Prefeito Municipal, por representação da autoridade fazendária ou de qualquer servidor.

Art. 137 – A sujeição a regime especial de fiscalização é pena acessória, aplicável sempre que qualquer contribuinte deixar de prestar informações devidas ou o fizer irregularmente ou de má fé.

Art. 138 – A pena de multa será aplicada por atraso no pagamento de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, sendo calculada segundo os seguintes percentuais:

- I – de trinta por cento, por atraso até trinta dias;
- II – de cinquenta por cento, de trinta e um a sessenta dias;
- III – de oitenta por cento, de sessenta e um a noventa dias;
- IV – de cem por cento, de noventa e um a cento e oitenta dias;
- V – de duzentos por cento, após cento e oitenta dias.

§ 1º - Incorrerá o contribuinte, após o prazo previsto no item I, além da multa, em mora à razão de um por cento ao mês, sem prejuízo da correção monetária, custas e demais despesas processuais.

§ 2º - O valor da multa será reduzido em até cinquenta por cento, a juízo do Prefeito Municipal e considerar-se-á findo o procedimento fiscal, se o contribuinte efetuar o pagamento da importância exigida no prazo previsto para apresentação de defesa.

Art. 139 – Acarretará interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade, precedido de notificação preliminar ao responsável, o reiterado descumprimento de obrigações tributárias.

TÍTULO II
DO PROCESSO DE IMPOSIÇÃO DE PENA
CAPÍTULO I
DA AÇÃO FISCAL

Art. 140 – A ação fiscal será iniciada com a lavratura do:

I – termo, lavrado em livro fiscal do contribuinte, do qual constarão no mínimo os seguintes dados:

- a) data do início da ação;
- b) data inicial do período de fiscalização;
- c) indicação nominal dos livros fiscalizados;
- d) assinatura e cargo do agente fiscal que procede à ação ou a diligência.

II – termo de apreensão de livros e documentos fiscais dos quais conste a infração, se não houver sido lavrado o termo no inciso anterior;

III – termo de apreensão de mercadorias, o auto de infração ou qualquer ato lavrado por agente fiscal do Município.

Art. 141 – O processo terá como peça básica o auto de infração ou representação, conforme falta tenha sido constatada pela fiscalização ou por serviço interno de repartição fiscal.

Parágrafo Único – A representação obedecerá as mesmas normas estabelecidas para o auto de infração.

Art. 142 – Constatada outra infração após lavrada a peça básica do processo, será esta consignada em termo anexo ao mesmo, procedendo-se do mesmo modo quando constatados outros responsáveis além do autuado.

Art. 143 – O auto será encaminhado ao órgão fazendário competente, no prazo máximo de três dias contados da data de sua lavratura.

TÍTULO III

DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 144 – O preparo de processo cabe ao órgão fazendário próprio, segundo as normas deste Código e de regulamento.

§ 1º - O órgão fazendário será incumbido da realização dos seguintes procedimentos:

- I – intimação para apresentação de defesa ou documento;
- II – vista do processo ao acusado e ao autor do procedimento;

- III – recebimento de defesa e recurso e anexação ao processo;
- IV – informação sobre inexistência de defesa ou recurso e lavratura dos termos de revelia e perempção;
- V – remessa do processo à autoridade julgadora de primeira instância;
- VI – ciência do julgamento e intimação para pagamento.

§ 2º - À autoridade julgadora cabe, privativamente:

- I – determinar a intimação para apresentar defesa ou documento;
- II – determinar exames e diligências;
- III – aprovar os termos de revelia e perempção;
- IV – prorrogar prazo para defesa, nos casos e termos previstos.

§ 3º - A autoridade julgadora de que trata o parágrafo segundo é a determinada por ato do Poder Executivo.

Art. 145 – O órgão fazendário protocolará e registrará o auto de infração ou a representação em livro ou ficha em que será feito o histórico do processo, especialmente o nome do infrator, data da lavratura, dispositivos legais infringidos e importância exigida.

Parágrafo Único – O processo será organizado na forma de auto forense, com folhas numeradas e rubricadas e os documentos e informações, termos e papéis, dispostos em ordem cronológica.

CAPÍTULO I

DA AUTUAÇÃO

Art. 146 – O auto de infração deve ser claro, preciso, sem emendas, entrelinhas, ressalvas ou rasuras e conterá:

- I – o local, dia e hora de sua lavratura;
- II – o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – descrição do fato que constitui a infração e suas circunstâncias, indicando o dispositivo legal violado e o termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;

IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e penalidades ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do ato não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, neste.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO

Art. 147 – Verificada a existência de infração e lavrado o auto respectivo, o infrator será notificado:

I – no momento da lavratura, pelo agente fiscal, quando a verificação ocorrer durante inspeção fiscal.

II – até setenta e duas horas após a lavratura do auto quando o ilícito for verificado fora do estabelecimento;

Parágrafo Único – A notificação de um sócio dispensa a dos demais; a de um cônjuge, a do outro; a de um condômino ou do síndico, a dos demais; a do gerente ou preposto, a de outros representantes de pessoa jurídica.

Art. 148 – Prolatada a decisão, o autuado será intimado, obedecendo-se as normas do artigo anterior.

Art. 149 – Na contagem de prazos para os efeitos deste Código, será sempre desprezado o primeiro e contado o último dia.

§ 1º - Os prazos não vencem em sábado, domingo e feriado, vencendo automaticamente no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Os prazos fixados neste Código serão sempre peremptórios.

CAPÍTULO III

DA RESPOSTA DO AUTUADO

Art. 150 – O prazo para defesa será de dez dias a contar da intimação, podendo ser prorrogado por mais dez, em casos especiais, devidamente justificados.

§ 1º - A defesa será apresentada por escrito ao órgão fazendário que dela dará recibo;

§ 2º - Na defesa, o acusado alegará a matéria que entender útil, apresentando, desde logo, as provas que possuir e requererá os exames ou diligências que julgar cabíveis.

§ 3º - Os documentos oferecidos pelo acusado deverão ser rubricados e passarão a integrar o processo, admitida a devolução dos mesmos, mediante recibo, desde que no processo fique cópia autenticada e a medida não prejudique a sua instrução.

Art. 151 – Decorrido em silêncio o prazo para defesa ou a prorrogação, será o autuado considerado revel e o processo levado a julgamento.

Art. 152 – Oferecida a defesa, será o processo encaminhado nos três dias seguintes, ao autor do procedimento ou ao seu substituto, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre a mesma.

Parágrafo Único – Sendo o autor ou seu substituto, servidor fiscal, poderá, independentemente de determinação, realizar exames e diligências que julgar convenientes ao esclarecimento de processo.

Art. 153 – Quando, no decorrer de ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou representação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Parágrafo Único – Do mesmo modo se procederá quando se tenha de submeter a verificação ou exame de documentos, livros, arquivos magnéticos, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 154 – Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que proferirá a decisão, em dez dias.

Art. 155 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, conterá o relatório, que será uma síntese do processo, os fundamentos de fato e de direito, a decisão propriamente dita e a ordem de intimação.

§ 1º - Se a autoridade que tiver de julgar o processo não o fizer, sem causa justificada, no prazo estabelecido, a decisão será proferida pelo seu substituto legal, observando o mesmo prazo, sob pena de responsabilidade mencionando-se o ocorrido no processo.

§ 2º - Da decisão não caberá pedido de reconsideração.

§ 3º - As inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos por despacho, de ofício ou a requerimento do interessado ou representação de qualquer servidor.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 156 – Da decisão de primeira instância cabe recursos ao Prefeito Municipal, no prazo de vinte dias da ciência pelo autuado.

§ 1º - O recorrente, sob pena de preempção do recurso, deverá pagar a parte não litigiosa, cabendo, quanto à importância objeto de discussão, o depósito ou fiança, obedecidas as exigências legais.

§ 2º - Se no prazo legal não for apresentado o recurso, será feita declaração no processo, mencionando o número de dias decorridos a partir da intimação, seguindo o processo os trâmites legais.

§ 3º - Apresentado o recurso e garantida a instância, será o processo, após ouvido o autor do procedimento sobre as razões oferecidas encaminhadas pelo órgão fazendário ao Prefeito Municipal.

Art. 157 – Da decisão total ou parcialmente contrária às partes, haverá recurso de ofício com efeito suspensivo, para o Prefeito, sempre que a importância em litígio exceder o valor de 50.000 (cinquenta mil) URFF's.

§ 1º - A autoridade julgadora interporá o recurso de ofício, na decisão ou, posteriormente, em separado.

§ 2º - O funcionário autor do procedimento ou seu substituto designado para contestar recurso ou defesa, proporá à autoridade julgadora a interposição de recurso de ofício, quando seja cabível e não tenha sido feito.

Art. 158 – Garantir-se-á o recurso mediante depósito em órgão próprio da Prefeitura, em dinheiro, da importância da condenação ou mediante fiança nos casos autorizados pelo Prefeito Municipal ou previstos em regulamento.

§ 1º - Não se aceitará indicação de fiador sem sua anuência.

§ 2º - Serão recusados como fiadores pessoas físicas as que fazem parte da firma recorrente, as que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, e as que não tiverem patrimônio para garantia do pagamento das quantias em litígio.

Art. 159 – Se o fiador for recusado, o recorrente indicará outros, sucessivamente, antes de vencido o prazo para recursos ou, se todos o forem, poderá ele optar pelo depósito da quantia em litígio, desde que o faça dentro do prazo legal.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA RECURSAL

Art. 160 – Antes de prolatar sua decisão, o Prefeito Municipal poderá solicitar pronunciamento de qualquer órgão administrativo e determinar exames e diligências que julgar convenientes à instrução e esclarecimento do processo.

Parágrafo Único – A decisão sobre o recurso será proferida dentro do prazo de vinte dias a partir do recebimento do processo.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 161 – Da decisão condenatória em processo administrativo tributário, serão intimados os sujeitos passivos marcando-se prazo para seu cumprimento ou recolhimento dos tributos e multas ou deles recorrer, quando cabível essa providência.

Art. 162 – Não efetuando o sujeito passivo, o pagamento exigido depois de passada julgada a decisão e findo o prazo para cumprimento desta, será convertida em renda o depósito para a garantia da dívida, ou remetidos o débito para inscrição na dívida ativa.

§ 1º - Não sendo suficiente o dinheiro depositado para cobrir o valor atualizado da dívida, o valor remanescente será inscrito na dívida ativa, se o sujeito passivo não tiver efetuado o recolhimento.

§ 2º - Haverá correção monetária do valor da dívida, na forma que do disposto neste Código.

Art. 163 – Da decisão que classificar contribuinte em qualquer tabela deste Código, cabe recurso em sentido estrito ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo.

§ 1º - O recurso será interposto no prazo máximo de vinte dias, a contar da notificação do contribuinte.

§ 2º - Será considerado deserto recurso, se o contribuinte não depositar, como garantia de instância, o correspondente a trinta por cento do tributo na classificação feita pelo fisco, salvo se percentual for maior que a totalidade da posição pleiteada, quando se limitará a esse valor.

Art. 164 - É dispensada a atualização de que trata o § 1º do Art. 3º deste Código no mês de janeiro e também durante o restante do exercício de 2006.

Art. 165 – O Prefeito Municipal baixará Decreto regulamentando o presente Código Tributário.

Art. 166 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 167 – As disposições normativas e procedimentais deste Código entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 168 – As normas que importam aumento de tributo, alteração de alíquota ou base de cálculo, vigoram no dia 1º de janeiro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FAINA, aos 27 dias do mês de Dezembro de 2005.

PAULO ROBERTO VIEIRA

- Prefeito Municipal -

TABELA I

TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1 – Serviços de Informática e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	
1.02	Programação	3	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	

1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
4.01	Medicina e biomedicina.	3	
4.02	Análises clínicas, patologia,	3	

	eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatorios e congêneres.	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	
4.05	Acupuntura.	3	
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3	
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3	
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3	
4.10	Nutrição.	3	
4.11	Obstetrícia.	3	
4.12	Odontologia.	3	
4.13	Ortótica.	3	
4.14	Próteses sob encomenda.	3	
4.15	Psicanálise.	3	
4.16	Psicologia.	3	
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e	3	

	congêneres.		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3	
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano ((URFF's)
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	
7.04	Demolição.	3	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	
7.08	Calafetação.	3	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	

7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baias, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2	
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2	
8.02	Instrução, treinamento, orientação	2	

pedagógica e educacional,
avaliação de conhecimentos de
qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, Quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	
9.03	Guias de turismo.	3	

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	
10.03	Agenciamento, corretagem ou	3	

	intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	
10.06	Agenciamento de notícias.	3	
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3	
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	3	
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o	Importâncias Fixas,

		Preço do Serviço (%)	por Ano (URFF's)
12.01	Espetáculos teatrais.	3	
12.02	Exibições cinematográficas	3	
12.03	Espetáculos circenses.	3	
12.04	Programas de auditório.	3	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	
12.10	Corridas e competições de animais.	3	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	
12.12	Execução de música.	3	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	3	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas,	5	

	competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia	3	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFIRCE'S)
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.02	Assistência técnica.	3	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.04	Recauchutagem ou regeneração	3	

	de pneus.		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano ((URFF's)
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de	3	

	investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	3	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede	3	

	compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	3	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3	
15.12	Custódia em geral, inclusive de	3	

	títulos e valores mobiliários.		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	3	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3	

15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3	
-------	--	---	--

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3	

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	3	
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3	
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-	3	

	obra.		
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	
17.07	Franquia (franchising).	3	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	
17.12	Leilão e congêneres.	3	
17.13	Advocacia.	3	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3	
17.15	Auditoria.	3	
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3	
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3	
17.20	Estatística.	3	

17.21	Cobrança em geral.	3	
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de Seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de Seguros; prevenção e gerência de riscos Seguráveis e congêneres.	3	

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
------------------------	--	---------------------------------	--------------------------------------

		(%)	
20.01	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	
20.02	Serviços de Terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3	
22 – Serviços de exploração de rodovia.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3	
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o	Importâncias Fixas,

		Preço do Serviço (%)	por Ano (URFF's)
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3	
25 – Serviços funerários.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres.			
Descrição dos Serviços		Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
26.01	Serviços de coleta, remessa ou	3	

	entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
27 – Serviços de assistência social.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
27.01	Serviços de assistência social.	3	
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de Qualquer natureza.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	
29 – Serviços de biblioteconomia			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3	
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	
32 – Serviços de desenhos técnicos.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)

32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3	
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	
36 – Serviços de meteorologia			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
36.01	Serviços de meteorologia.	3	
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	
38 – Serviços de museologia.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)

38.01	Serviços de museologia.	3	
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.			
	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (URFF's)
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	

TABELA II
ISS – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Nº de Ordem	Natureza da Atividade	Qtde URFF/ANO
01	Advogados, Analistas de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas.....	411,59
02	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas, Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas e outros profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item.	329,20
03	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Guarda-Livros Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.	246,93
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores, e outros profissionais assemelhados.....	205,20
05	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Arte-finalistas, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabelereiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.....	170,00
06	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.....	136,80
07	Taxistas Proprietários	205,20
08	Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados:	
a)	Profissionais de nível superior	279,86
b)	Profissionais de nível médio.....	197,44
c)	Outros profissionais não classificados no itens anteriores.....	164,40

TABELA III
TAXAS DE LICENÇA

Atividades comerciais, industriais, serviços e congêneres, por metro quadrado de área ocupada, incluindo licença para construção, demolição e reforma, conforme discriminação abaixo:

01 (Uma) URFF por metro quadrado de área efetivamente explorada.

TABELA IV
TAXAS DIVERSAS

ITEM	NATUREZA	Qte URFF's
01	Taxa de Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviços, por bloco de 50 (cinquenta) unidades ou fração.	3,00
02	Taxa de Inscrição no Cadastro Econômico do Município.	15,00
03	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Ônibus (anual).	140,00
04	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Microônibus (anual).	100,00
05	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos – Van's e Afins (anual).	70,00
06	Taxa de Vistoria e Controle Operacional dos Transportes Individuais e Coletivos Urbanos - Motos (anual).	25,00
07	Cópia, Fotocópia de livros e documentos por qualquer processo.	1,00
08	Busca de Documento por Folha.	5,00
09	Vistoria de imóveis, para cada 10 metros quadrados, para avaliação e habite-se.	0,50
10	Registro de Terrenos, por lote, na zona urbana.	10,00
11	Apreensão de animais de pequeno porte.	3,50

12	Apreensão de animais de grande porte.	7,00
13	Abate de gado bovino ou assemelhado, por cabeça.	20,00
14	Abate de suíno, caprino ou ovino, por cabeça.	8,00
15	Ambulantes e Feirantes – Pessoa Física (anual).	40,00
16	Ambulantes e Feirantes, por mês – Pessoa Física (eventual).	15,00
17	Exposição semanal de produtos, bens, serviços e similares, independente de finalidade comercial, em praças públicas, bosques e similares, por semana ou fração – Pessoa Jurídica.	20,00
18	Exposição de Faixas por quinzena ou fração (unidade).	10,00
19	Exposição de "Outdoors" por mês ou fração (unidade).	15,00
20	Exposição de Letreiros ou Placas c/ iluminação interna ou externa em "Nigh and day", acrílico ou similar excetuando-se o local de funcionamento do estabelecimento, por mês ou fração.	15,00
21	Interdição de vias públicas (por dia)	10,00
22	Circos e parques de diversões por semana ou fração: a) com capacidade até 300 pessoas b) com capacidade acima de 300 pessoas	10,00 15,00
23	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade em estabelecimentos - Anual	80,00
24	Taxa de autorização para utilização de Equipamento de Som, destinado à propaganda ou publicidade, em estabelecimentos – Eventual	30,00
25	Taxa de autorização para Serestas.	8,00
26	Taxa de quebra e recomposição de vias públicas (por metro linear ou fração): a) Asfalto b) Calçamento	5,00 8,00
27	Emissão de 2ª Via de: a) Alvará de Funcionamento e Certidão Negativa de Débitos (Geral) b) Cartão de Inscrição Municipal.	3,00
28	Taxa de Remoção de Lixo Extra-Residencial e de Entulho, por viagem de caminhão de 05 metros cúbicos de capacidade –	3,00 50,00

TABELA V
FAIXAS DE CONSUMO E VALORES DA CIP – CONTRIBUIÇÃO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO/MÊS	Nº DE CONSUMIDORES	QTE URFF's/MÊS	REC. ESTIM URFF's/MÊS
RESIDENCIAL	0 até 50	293	1,50	439,50
RESIDENCIAL	51 até 100	555	3,50	1.942,50
RESIDENCIAL	101 até 150	284	4,50	1.278,00
RESIDENCIAL	151 até 200	77	6,00	462,00
RESIDENCIAL	201 até 500	75	7,50	562,50
RESIDENCIAL	acima de 501	3	8,50	25,50
INDUSTRIAL	0 ATÉ 300	11	6,00	66,00
INDUSTRIAL	301 ATÉ 500	3	10,00	30,00
INDUSTRIAL	501 ATÉ 1.000	1	30,00	30,00
INDUSTRIAL	Acima de 1.000	3	40,00	120,00
COMERCIAL	0 até 300	107	6,00	642,00
COMERCIAL	301 até 500	14	18,00	252,00
COMERCIAL	501 até 1.000	16	30,00	480,00
COMERCIAL	Acima de 1.000	8	40,00	320,00
RURAL	Até 70	191	0,00	0,00
RURAL	71 até 100	89	0,00	0,00
RURAL	101 até 300	304	0,00	0,00
RURAL	301 até 500	57	0,00	0,00
RURAL	501 até 1.000	26	0,00	0,00
RURAL	Acima de 1.000	5	0,00	0,00
TOTAL		2.122		6.650,00